

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1020155-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: Emerson Luiz Didone

Requerido: Colagres Tecnologia Em Argamassas e outro

EMERSON LUIZ DIDONE ajuizou ação contra COLAGRES TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS e IRMA SORENSEN LIMA GUIDORZI ME, pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais na importância de R\$ 3.760,00 e pelos morais causados. Alegou, para tanto, que adquiriu da segunda ré alguns materiais para assentamento de pisos, os quais foram por ele próprio instalados na garagem de sua residência. Contudo, passados alguns dias, observou que os pisos estavam se soltando. Após pesquisar as causas do problema ocorrido, constatou que a argamassa estava vencida, sendo que a data de vencimento do produto havia sido alterada de forma grosseira.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

Colagrés Tecnologia em Argamassa (Unigrés Cerâmica LTDA) aduziu que o problema decorreu de culpa exclusiva do autor, pois este não assentou o piso de acordo as instruções do fabricante. Afirmou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Irma Sorensen Lima Guidorzi ME advogou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a falta de qualificação técnica do autor para realização do assentamento e a inexistência de vício no produto. Além disso, impugnou os orçamentos apresentados.

Manifestou-se o autor.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Após a rejeição da preliminar arguida, foi deferida a produção da prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes reiteraram seus pedidos, tendo o autor acrescentado que as provas orais produzidas corroboraram as razões apontadas na petição inicial.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitado ao perito judicial esclarecer o custo estimado do serviço de retirada do piso existente, da preparação do piso e do assentamento de novo revestimento.

Foi juntado aos autos a planilha orçamentária elaborada pelo perito judicial, dando-se ciência às partes.

Determinou-se o auxílio do perito judicial para esclarecer se a utilização da argamassa com prazo de validade vencido seria a causa do desprendimento das peças cerâmicas, sobrevindo resposta.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Incidem no caso *sub judice* as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor utilizou o produto comercializado pela segunda ré e fabricado pela primeira ré como destinatário final.

O artigo 18 da Lei 8.078/90 prevê a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. No parágrafo sexto do mesmo artigo, há previsão de que é impróprio ao uso e consumo o produto cujo prazo de validade esteja vencido ou que tenha sido alterado ou adulterado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pelas fotografias juntadas às fls. 32/35, constata-se que o prazo de validade da argamassa foi grosseiramente adulterado, a fim de possibilitar a comercialização do produto. Conclui-se que a argamassa estava com o prazo de validade vencido ao tempo da alienação, pois não há qualquer elemento probatório produzido pelas rés de que a embalagem era reaproveitada.

Aliás, se fosse o caso de reutilização da embalagem, era dever da vendedora informar expressamente tal fato ao autor, porquanto é direito de todo consumidor ser informado de forma adequada e clara sobre as características e qualidades dos produtos (art. 6°, inciso III, do CDC).

Dessa forma, tratando-se de argamassa com prazo de validade vencido, incide a responsabilidade pelo vício do produto, cabendo às rés a restituição imediata da quantia paga pelo autor para aquisição do respectivo material, conforme prevê o art. 18, § 1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante. *Consequentemente, pode o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra aquele que mais lhe for conveniente*, elucida o Prof. Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 296).

Por outro lado, alega o autor que em decorrência da utilização da argamassa vencida suportou outros prejuízos, pleiteando, por isso, o devido ressarcimento. Segundo tal assertiva, o material também era defeituoso e originou um acidente de consumo, incidindo, então, a responsabilidade das rés pelo fato do produto.

Contudo, é necessário distinguir a responsabilidade do fornecedor prevista no art. 12 daquela estabelecida no art. 18, ambos da Lei 8.078/90. Em uma análise acerca da diferenciação entre o vício e o defeito do produto, Rizzato Nunes explica que *"o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem). Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido. " (Curso de Direito do Consumidor. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 226).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O fato do produto, tal qual o vício, decorre de um "defeito", só que no *fato do produto* (e também do serviço) o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. *O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. "Vício", por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento ... Se alguém instala uma nova televisão em sua casa, mas esta não produz boa imagem, , há vício do produto; mas, se o aparelho explodir e incendiar a casa, teremos um fato do produto* (Sergio Cavalieri Filho, ob. cit., págs. 265/266).

Já é clássica a distinção feita pelo Prof. Rizzatto: "Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento ou não-funcionamento".

Ficou demonstrado nos autos que a argamassa estava vencida (vício do produto), induzindo responsabilidade das rés pelo prejuízo inerente ao próprio produto, ou seja, o preço pago (dano *circa rem*). Mas sustenta o autor a ocorrência de outros prejuízos, materiais e morais, *extra rem*, que teriam sido gerados em razão da utilização do produto com validade vencida. Tanto é que o artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assegura a restituição da quantia paga pelo produto, *sem prejuízo de eventuais perdas e danos.* Discute-se, então, se o dano superveniente, ou seja, o desprendimento das peças cerâmicas, decorreu da utilização em si do produto vencido ou de falha do próprio consumidor.

Não se pode concluir que o desprendimento das peças tenha sido consequente direta e simples da utilização daquela argamassa, pois a aderência pode ter ficado prejudicada ou reduzida por motivos outros, tanto da mistura com água, quanto da aplicação em si.

Inicialmente este juízo não cogitou da realização de diligência pericial, requerida pela fabricante aliás (fls. 54), pela errônea interpretação de que não seria possível analisar o produto já utilizado. No entanto, em melhor reflexão por ocasião da elaboração da sentença, concluiu-se que seria possível, talvez, a inspeção do fato a partir dos elementos de informação existentes nos autos, do que decorreu a diligência determinada a fls. 144. A propósito, convém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

enfatizar a larga experiência do profissional nomeado, que há mais de vinte anos atua nesta Comarca e presta relevantes serviços, de qualidade técnica e confiabilidade indiscutíveis, e por vezes atua sem expectativa alguma de remuneração, como no caso dos autos.

Em momento anterior à propositura da ação, um técnico da fabricante inspecionou a obra do autor e constatou que a argamassa não aderiu totalmente à base da placa cerâmica (fls. 59), que não houve o esmagamento total dos cordões (fls. 60) e que *a argamassa de assentamento ficou bem endurecida sobre o pavimento, porém indicando sinais de esmagamento insuficientemente, e possivelmente causando fixação insatisfatória* (fls. 61).

O profissional nomeado por este juízo, engenheiro civil Dr. Rogério Giglio Ferreira, confirmou que a argamassa aderiu bem à base, porém desprendeu-se do tardoz das peças cerâmicas, conforme mostra a reprodução das fotos de fls. 36 (v. fls. 150). Tal situação indica que a argamassa não perdeu poder de aderência (apesar do prazo de validade vencido), já que se manteve fixa na base. Além disso, caso a argamassa estivesse deteriorada em razão do tempo, passado o prazo de validade, o assentador com alguma experiência facilmente teria sentido o "empelotamento" da pasta após a mistura com a água e a mesma não seria facilmente distribuída sobre a base com a espátula dentada. Não se constatou, então, falha do material (fls. 150).

Afirmou o Dr. Rogério que o desprendimento das peças cerâmicas normalmente se deve à falta de "quebra dos cordões" da argamassa por pressão insuficiente, por camada de argamassa irregular ou com espessura inadequada ou, ainda, pode estar associado ao chamado tempo em aberto da argamassa (fls. 151).

Os "cordões" são aqueles veios formados pela espátula dentada. Quando a peça cerâmica é pressionada sobre a argamassa, os veios cedem, amassam um pouco, e isso aumenta a área de contacto. Se esses cordões já estão um pouco secos ou ressecados, ou então se não é aplicada pressão suficiente à superfície, perde-se aderência.

A ilustração de fls. 152, lado esquerdo, permite notar o resultado produzido na argamassa, quando adequadamente utilizada, percebendo-se o que ocorre nos cordões. De outro lado, a ilustração à direta permite ver que os cordões ficaram praticamente intactos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dito isso, é obviamente factível a conclusão tirada pelo engenheiro, de que ocorreu falha de aplicação (falha de mão de obra) e não falha do material (fls. 152). Com efeito, as fotos existentes nos autos indicam que não houve quebramento adequado dos cordões, já que são vistos íntegros em grande parte das fotos já citadas, diminuindo a superfície de contacto de aderência e configurando falha de mão de obra (fls. 151). Além disso, *as fotos analisadas sugerem que não foi observado o tempo em* aberto da argamassa, que é o tempo após sua aplicação na base a partir do qual se forma uma película na superfície da argamassa que impede a plena aderência desta no tardoz das peças cerâmicas. O tempo em aberto é afetado por condições que o abreviam, entre eles a alta temperatura, baixa umidade ou substrato muito absorvente. Quando o tempo em aberto é ultrapassado, a argamassa deve ser retirada e descartada, caso contrário haverá desprendimento das peças, como aconteceu no caso em análise (fls. 151). Um experimento bem simples pode auxiliar o aplicador para a verificação do tempo: pressionar com os dedos a argamassa aplicada na base; se grudar nos dedos, ainda não ocorreu o tempo em aberto e as peças podem ser assentadas; se não grudar nos dedos, expirou o tempo em aberto e as peças podem ser assentadas, conforme ilustrado a fls. 152.

Nada de inusitado se entrevê na conclusão tirada pelo ilustre profissional e acompanhada por este juízo, inclusive porque não infirmada por qualquer outro elemento probatório, nem mesmo pela tese do autor, sobre ser impossível a constatação indireta. Aliás, o profissional referido a fls. 157 nada afirmou nos autos em prestígio daquela alegação.

Os adjetivos empregados pelo autor a fls. 160 são absolutamente imerecidos e despropositados.

Veja-se uma orientação publicada por um portal na rede mundial de computadores, a respeito do assentamento de cerâmica: *Vá batendo na peça com o martelo de borracha para que a peça assente completamente sobre a armagassa, amassando os sulcos criados anteriormente* (http://pedreirao.com.br/acabamentos/como-assentar-ceramicas-de-piso-passo-a-passo/). Em vários outros endereços eletrônicos se obtém informação semelhante.

Nenhuma das testemunhas ouvidas acompanhou a execução do serviço de assentamento pelo autor e, portanto, ninguém confirmou a correção do procedimento, o que torna muito plausível, certeira até, a ilação sobre inadequação do próprio serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destarte, embora seja de direito a substituição do produto, que estava vencido, e simplesmente por estar vencido a comercialização era vedada, não se pode atribuir a esse aspecto o desprendimento das peças e, exatamente por isso, não se pode remeter para as contestantes o prejuízo material e moral alegados pelo autor, pois não decorrem do produto em si.

Nem se diga que a aquisição do produto com prazo vencido ensejaria, por si só, constrangimento moral indenizável.

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo "(REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução do valor pago pelo autor para aquisição do produto viciado não tem o condão de caracterizar ofensa a direito da personalidade e gerar dano moral indenizável.

Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos e condeno as rés a restituirem para o autor a importância por ele paga para aquisição da argamassa, com correção monetária desde a respectiva data e juros moratórios contados desde a época da citação inicial. Acresço à responsabilidade o pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito os demais pedidos e condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos das rés, fixados em 15% do valor atualizado do proveito econômico alcançado, ou seja, a base de cálculo corresponde ao valor atualizado dos pedidos do autor que foram rejeitados, estimando-se o dano moral em R\$ 10.000,00, apenas por exercício, para compor a base de cálculo (v. fls. 14). Os honorários são fixados proporcionalmente. A execução destas verbas, porém, fica suspensa com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Estimo em R\$ 360,00 o valor dos honorários do perito nomeado (fls. 149).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA